



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600035-95.2021.6.21.0028

Procedência: CASEIROS - RS (JUÍZO DA 0028ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA/RS)

Assunto: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - CARGO – PREFEITO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: LEO CESAR TESSARO
MARIO JOAO COMPARIN

Relator: DES. GERSON FISCHMAN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ABORDAGEM, NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO, DE VEÍCULO CONDUZIDO POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO NO MUNICÍPIO DE CASEIROS/RS, TRANSPORTANDO DOIS SEGURANÇAS PARTICULARES. APREENSÃO DA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 EM ESPÉCIE. VEÍCULO QUE SE DESLOCOU A PARTIR DA RESIDÊNCIA DO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A ABORDAGEM, OS QUAIS OUVIRAM DOS ENVOLVIDOS QUE A QUANTIA APREENHIDA PERTENCIA AO PREFEITO. INDÍCIOS DE ATOS PREPARATÓRIOS PARA A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TESTEMUNHOS POSTERIORES QUE ALTERARAM AS VERSÕES APRESENTADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. FRAGILIDADE DAS NARRATIVAS. GASTOS COM SEGURANÇAS E COM VEÍCULO NÃO DECLARADOS PELOS CANDIDATOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS E DE GASTOS NÃO DECLARADOS. OMISSÃO DAS RECEITAS E DOS GASTOS PARA EVITAR A VINCULAÇÃO COM PROVÁVEIS ATOS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VALOR CORRESPONDENTE A 72,51% DOS RECURSOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELEVÂNCIA DA CONDUTA. **PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (ID 44917632) exarada pelo Juízo da 0028ª Zona Eleitoral de Lagoa Vermelha-RS, que julgou improcedente representação eleitoral por captação e gastos ilícitos com fins eleitorais ajuizada em face de LEO CESAR TESSARO e MARIO JOAO COMPARIN, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (eleitos) nas eleições de 2020 no Município de Caseiros/RS.

De acordo com a sentença, os fatos descritos na inicial amoldam-se à tipicidade prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, mas, para a caracterização das condutas ilícitas, *é imprescindível que ostentem relevância jurídica para macular a higidez e a normalidade do pleito, especialmente porque as penalidades cominadas a esses ilícitos eleitorais são exclusivamente a denegação ou a cassação do diploma, ou seja, penalizações extremamente graves. E por esta característica, a prova da ocorrência dos ilícitos deve ser plena, convincente, a ponto de não deixar margens à dúvida sobre a ocorrência dos fatos nos moldes estabelecidos pelo autor da demanda, o que no caso não se verifica.*

Afirmou o magistrado sentenciante que *não se extrai do conjunto probatório dos autos que houve irregularidade deliberada por parte dos demandados, com manifesta má-fé, na tentativa de impedir o controle do ajuste, e que, ainda que demonstrada a irregularidade contábil, pela ausência de prestação de contas dos gastos eleitorais decorrentes da contratação de seguranças para a campanha eleitoral não houve, a meu sentir, comprovação de que se tratou de um esquema de “caixa dois”, consistente numa contabilidade paralela com o objetivo de tentar impedir o controle dos gastos com as eleições.*

Salientou que *sequer comprovou-se que o dado incorreto se daria pelo fato de ter havido a contratação de segurança privada pelos demandados, sem a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correspondente contabilidade de tais gastos, que não restaram esclarecidos, na contabilidade das despesas de campanha e, por consequente, sem que tenham sido indicadas na prestação de contas. Há no conjunto das provas dos autos, prova testemunhal e prova documental, sérias dúvidas sobre para quem os seguranças estavam prestando serviços nos dias que antecederam as eleições, porquanto o contrato firmado e juntado aos autos mostra que os seguranças foram contratados por terceira pessoa, que não os réus, para a proteção da família daquele – contrato juntado no evento 87061739.

Da mesma forma, quanto ao aluguel do veículo, concluiu que não há prova consistente a indicar que de fato foi efetivada tal contratação pelos demandados, mas, sim, que o veículo, no dia anterior às eleições, se encontrava na residência do candidato a prefeito, o réu Léo César Tessaro. Todavia, a prova documental também demonstrou que a contratação do aluguel do veículo em questão se deu tempo antes das eleições e foi efetivada por terceira pessoa, que não os demandados, como demonstra o contrato juntado no evento 87061740.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas razões recursais (ID 44917636), sustenta que a sentença deve ser reformada, uma vez que *restou efetivamente comprovado que os representados Léo César Tessaro e Mário João Comparin promoveram a captação e efetuaram gastos ilícitos durante a campanha eleitoral. Salienta que a Polícia Militar efetuou abordagem ao veículo Renault/Capture Life, placas IZJ-4A85, na noite anterior ao dia da eleição, ou seja, em 14 de novembro de 2020, por volta das 19 horas, no município de Caseiros. Relataram os policiais que durante a abordagem os tripulantes eram Rodrigo Pacheco da Silva, Daniel Ferreira de Lima, Cristiano Costa Francisco e Cristiano Alves Pereira afirmaram que estavam trabalhando na campanha eleitoral dos representados. Em revista ao interior do automóvel foram encontrados R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie embaixo do banco do motorista, além de cinco cartuchos de arma de fogo calibre .38., sendo que os abordados, tanto naquele*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

momento quanto posteriormente, na Promotoria de Justiça, relataram que o veículo foi alugado na cidade de Passo Fundo e estava sendo utilizado na campanha eleitoral dos representados. Ato contínuo, afirmaram os tripulantes que o dinheiro apreendido no veículo pertencia ao requerido Léo César Tessaro, então candidato à reeleição. Ainda, relataram que os tripulantes Cristiano Costa Francisco e Cristiano Alves Pereira haviam sido contratados para promover a segurança da campanha durante a realização do pleito eleitoral.

O recorrente aduz ainda que a prestação de contas dos recorridos, processo nº 0600540-23.2020.6.21.0028, foi desaprovada em razão da identificação de gastos com seguranças e de locação de veículo, caracterizando recursos de origem não identificada, sendo as irregularidades de valor nominal elevado e equivalentes a 38,21% das receitas declaradas.

Com contrarrazões (ID 44917644), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, em se tratando de processo eletrônico, a intimação se consuma após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS). Assim, a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao MPE no dia 21.01.2022. Os 10 dias, contados a partir de 22.01.2022, findaram em 31.01.2021, sendo que o recurso já havia sido interposto em 28.01.2022. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser admitido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

A representação por captação e gastos eleitorais ilícitos constitui infração cível eleitoral passível de importar em denegação ou cassação do diploma, encontrando-se prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Referido dispositivo legal, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006 e alterado pela Lei nº 12.034/2009, introduziu essa representação como instrumento para assegurar a aplicabilidade das normas que regulam a movimentação de recursos da campanha. Em outras palavras, o bem jurídico protegido é a **higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais**, como observa a doutrina de Zílio¹:

O legislador se preocupa em elevar à proteção específica a matéria relativa ao aporte de recursos e os gastos de campanha, dado que as ilicitudes havidas na arrecadação e dispêndio de valores consistem em uma das maiores causas de interferência na normalidade do processo eleitoral, desvirtuando a vontade do eleitor. A previsão normativa de um tipo específico de ação de direito material – captação e gastos ilícitos, para fins eleitorais – demonstra o significativo apreço da tutela a ser dispensada às normas de arrecadação e gastos eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/97.

O art. 30-A da LE apresenta duas hipóteses de cabimento: captação ilícita de recursos e gastos ilícitos de valores.

No primeiro caso, a ilicitude pressupõe o ingresso efetivo de recursos materiais no âmbito da campanha eleitoral, caracterizando a incidência da figura normativa quando esses recursos sejam ilegais. São exemplos dessa ilicitude a violação ao art. 24 da Lei nº 9.504/97, que arrola as entidades proibidas de financiar as campanhas eleitorais, assim como o recebimento de recursos de origem não identificada, *ilícito eleitoral de extrema gravidade, na medida em que o eleitor – que é o titular da soberania popular – desconhece quem é o real financiador da campanha eleitoral do candidato*, e que, por isso, *pode ser considerado, até mesmo, como ilícito mais reprovável do que as próprias fontes vedadas do art. 24 da LE, pois no caso das fontes vedadas (embora ilícito) sabe-se a origem do dinheiro, ao passo que nos recursos de origem não identificada existe uma ausência de transparência na arrecadação eleitoral*, o que fundamenta a jurisprudência do TSE

1 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm. 7ª ed., 2020, pp. 773-774.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que *tem admitido que a ausência de comprovação da origem dos recursos é causa de pedir a ser vertida na representação do art. 30-A da LE*².

Por sua vez, os gastos ilícitos dizem respeito ao dispêndio realizado sem a observância das normas previstas na Lei nº 9.504/97, de que são exemplos o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não provenham da conta bancária específica de campanha, a superação dos limites de gastos eleitorais, doações feitas pelo candidato a pessoas físicas e jurídicas, a distribuição de brindes, a realização de showmício ou evento assemelhados, bem como outras modalidades de propaganda eleitoral irregular.

A violação do bem jurídico tutelado resulta na ruptura do princípio da isonomia entre os candidatos, pois a igualdade de condições de disputa no pleito é preservada quando as normas de arrecadação de recursos e de realização de despesas são observadas por todos. O descumprimento dessas regras comprometem substancialmente a legitimidade da candidatura, na medida em que, nas palavras de José Jairo Gomes³:

Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore, se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidas de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

De acordo com o TSE, para a *procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato.* (AgR–REspe 310–48/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/8/2020 *apud* RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060400451, Acórdão,

2 Rodrigo López Zílio, *op. cit.*, p. 765.

3 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas 16ª ed., 2020, p. 762.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021).

Com efeito, tendo em vista que *a pena prevista é exclusivamente de cassação ou denegação do diploma, sem a possibilidade de adoção do princípio da proporcionalidade na fixação das sanções, para a procedência dessa representação haverá a necessidade de prova de que o ilícito perpetrado apresentou impacto mínimo relevante na arrecadação ou nos gastos eleitorais. Assim, a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos deve ostentar gravosidade que comprometa seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos, apresentando dimensão que, no contexto da campanha eleitoral, importe um descompasso irreversível na correlação de forças entre os concorrentes ao processo eletivo*⁴.

Nessa linha, o TSE já fixou o entendimento no sentido que é *incontroversa a relevância jurídica do recebimento irregular de montante expressivo, tanto absoluto como percentual (R\$ 55.644,91 – 83,23% do total de gastos), de recursos* (TSE RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060162796, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020).

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.II.II – Da captação e gastos eleitorais ilícitos.

A ação originária foi proposta pelo MPE com base nos elementos colhidos a partir da abordagem feita pela Polícia Militar ao veículo Renault/Capture Life, placas IZJ-4A85, na noite anterior ao dia da eleição, ou seja, em 14 de novembro de 2020, por volta das 19 horas, no município de Caseiros, tendo em

⁴ Rodrigo López Zilio, *op. cit.*, p. 774-775.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a existência de notícias de que seus tripulantes estariam efetuando compra de votos. Na ocasião, constatou-se que o citado veículo era tripulado por Rodrigo Pacheco da Silva, Daniel Ferreira de Lima, Cristiano Costa Francisco e Cristiano Alves Pereira, sendo que foram encontrados R\$ 5.000,00 em espécie embaixo do banco do motorista, além de cinco cartuchos de arma de fogo calibre .38. Cristiano Costa Francisco e Cristiano Alves Pereira relataram que haviam sido contratados para promover a segurança da campanha de Léo César Tessaro, então candidato à reeleição.

Narra a inicial que, embora tenha sido infrutífera a investigação quanto à ocorrência de captação ilícita de sufrágio, verificou-se que *os representados deixaram de informar a Justiça Eleitoral que efetuaram gastos com a contratação de seguranças para a campanha eleitoral e que estavam utilizando veículo alugado também na campanha.* Apontou o MPE que os candidatos declararam o recebimento de recursos de campanha no valor de R\$ 20.410,00 (vinte mil, quatrocentos e dez reais), com gastos eleitorais no mesmo montante, entre os quais não constaram o aluguel do veículo Renault/Capture Life e tampouco o pagamento realizado às pessoas contratadas para prestação de serviços de segurança.

Em que pese o juízo de origem tenha reputado insuficiente o conjunto probatório, tem-se que há nos autos elementos robustos, aptos a demonstrar a existência de grave violação à transparência das contas eleitorais, de modo a ensejar a reforma da sentença para que seja julgada procedente a representação.

De início, deve-se registrar o julgamento da prestação de contas dos representados, nos autos nº 0600540-23.2020.621.0028, ocasião em que restou comprovada a omissão dos gastos com o pagamento de seguranças e com a locação de veículo, utilizados na campanha eleitoral. O acórdão desse e. Tribunal que manteve a sentença de desaprovação das contas, cujo trânsito em julgado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorreu em 02.03.2022, recebeu a seguinte ementa:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. DESPESAS NÃO DECLARADAS. SERVIÇO DE SEGURANÇA E LOCAÇÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADES NÃO SANEADAS. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. FALHAS DE ELEVADO PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas, devido ao uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não vieram das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º, conforme dispõe o art. 14 da Resolução TSE n. 23.607/19, determinando que os valores recebidos pelos candidatos fossem recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 2º, do mesmo regramento.

2. Contratação de segurança privada. Demonstrado que os seguranças estavam a serviço da campanha do candidato a prefeito e que as receitas destinadas ao seu pagamento não transitaram pela conta de campanha. Tampouco houve declaração da despesa na prestação de contas. Os recursos não contabilizados caracterizam receita de origem não identificada, conforme o art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19, devendo a quantia impugnada ser recolhida ao Tesouro Nacional.

3. Veículo utilizado na campanha eleitoral. Prova testemunhal indicando que o carro foi alugado para servir à campanha eleitoral majoritária, encontrava-se na casa do candidato a prefeito e era conduzido por seguranças que declararam trabalhar para sua campanha. Irrelevante a locação ter sido realizada pelos recorrentes ou por terceiro, uma vez que a contratação não constou na contabilidade de campanha, caracterizando recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Irregularidades de valor nominal elevado e equivalentes a 38,21% das receitas declaradas. Mantida a desaprovação das contas e a ordem de recolhimento ao Tesouro Nacional.

5. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 060054023, ACÓRDÃO de 07/12/2021, Relator(aqwe) ROGERIO FAVRETO, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

No referido julgamento foi confirmada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 7.800,00, correspondente à soma dos valores de R\$ 5.000,00, apreendido no momento da abordagem, e de R\$ 2.800,00, utilizado para a locação do veículo.

A análise da prova produzida nos autos revela que efetivamente houve a captação ilícita de recursos e a realização de gastos não declarados na prestação de contas, sendo que tais gastos, ademais, estavam relacionados a inequívocos atos preparatórios de compra de votos.

Com efeito, o registro da ocorrência policial dá conta de que o veículo foi abordado em situação extremamente suspeita, deslocando-se a partir da casa do então Prefeito e candidato à reeleição, e circulando, na véspera das eleições municipais, com R\$ 5.000,00 em espécie, acondicionados em uma caixa embaixo do banco do motorista, sendo que na condução do veículo estava um servidor municipal. Deve-se salientar, ainda, o testemunho robusto prestado pelos policiais militares que realizaram a abordagem, como sintetizado nas razões recursais do *parquet* (ID 44917636):

O Policial Militar Rozauro Sutil Guerreiro dos Anjos Filho declarou perante a Justiça Eleitoral que na data em questão havia diversas denúncias de ilegalidades sendo praticadas pelos dois candidatos das duas coligações que concorriam à eleição para Prefeito. Como não poderiam ser averiguadas todas as denúncias, resolveram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

posicionar a viatura em um ponto estratégico na entrada de um bairro da cidade. **Foram abordados de forma aleatória dois veículos com seguranças tripulando. Um com seguranças contratados pelo candidato Léo Tessaro e outro com seguranças contratados pela coligação adversária. No veículo tripulado pelos seguranças do candidato Léo Tessaro foi encontrada uma caixa de papelão embaixo do banco contendo dinheiro.** Ao ser questionado sobre a propriedade do dinheiro, um dos tripulantes falou explicitamente que o dinheiro pertencia ao candidato Léo Tessaro. Em razão desse fato, todos foram encaminhados para a Delegacia de Polícia onde o segurança novamente reafirmou que o dinheiro pertencia ao candidato Léo Tessaro, ficando a critério da Polícia Civil a tomada das providências que entendessem cabíveis. Como havia duas equipes de seguranças, ficou bem definido que era uma de cada um dos lados que disputavam a eleição. A caixa contendo o dinheiro estava embaixo do banco do motorista. Também foi apreendida munição no veículo. **Na Promotoria de Justiça prestou exatamente a mesma versão**, recordando com maior precisão que foi o motorista do veículo quem afirmou que o Prefeito Léo Tessaro havia utilizado o veículo para ir a Passo Fundo e voltou com o referido dinheiro, não sabendo que fim seria dado ao valor. Todavia, o motorista deixou claro que tinha conhecimento da existência do dinheiro e que era de propriedade de Léo Tessaro.

O Policial Militar Cipriano Adolfo Leal declarou perante a Justiça Eleitoral que a guarnição estava efetuando abordagens no Bairro Fátima, em Caseiros/RS, momento em que um veículo passou local e chamou a atenção por ter placas de outra cidade e não ser conhecido da região. A guarnição procedeu à abordagem, instante em que identificou a existência de quatro tripulantes. Foi precedida a revista pessoal e no veículo. No interior do veículo foi encontrado uma quantia em dinheiro e munições calibre .38. O soldado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Guerreiro acompanhou a abordagem. O depoente efetuou a revista no veículo. A caixa que continha o dinheiro era do tamanho de um telefone celular. **Indagados, os tripulantes afirmaram que o dinheiro pertencia ao candidato à reeleição para Prefeito Léo Tessaro. O motorista fez tal afirmação.** Sobre a munição, os tripulantes afirmaram que o veículo era utilizado por várias pessoas e por isso não tinham condições de precisar a quem pertencia as munições. Os seguranças afirmaram que haviam sido contratados para efetuar a segurança do candidato Léo Tessaro. **Em momento algum falaram que haviam sido contratados por Cleomar ou Josimar.** Era um veículo de aluguel. Os tripulantes afirmaram que o veículo era alugado. **Os tripulantes não ficaram surpresos com a apreensão do dinheiro dentro do veículo.** Os tripulantes afirmaram que o dinheiro era do candidato Léo Tessaro, o qual havia ido a Passo Fundo realizar compras e tinha deixado o dinheiro dentro do veículo. **Na Promotoria de Justiça o depoente prestou exatamente a mesma versão** declarando que o motorista do veículo afirmou que o dinheiro pertencia ao candidato Léo Tessaro. Declarou que os tripulantes afirmaram expressamente que eram seguranças do candidato a prefeito Léo Tessaro.

Além desses policiais militares, foram ouvidas duas testemunhas, Rodrigo Pacheco da Silva (ID 44917581), servidor ocupante de cargo comissionado no Município de Caseiros e motorista do veículo, e Daniel Ferreira de Lima (ID 44917578), um dos tripulantes, atualmente também ocupante de cargo público na Prefeitura de Caseiros. Ambos, provavelmente em razão da proximidade com o Prefeito LÉO TESSARO ou pelo interesse de manterem os cargos ocupados, prestaram depoimentos à Justiça Eleitoral com substanciais divergências em relação às declarações inicialmente dadas à Promotoria Eleitoral e claramente combinados com o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela defesa, Josmar Cecchin (ID 44917605).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registre-se que não se sustenta a versão apresentada pelos depoentes, de acordo com a qual os seguranças teriam se deslocado até o Bairro N. Sra. de Fátima, no Município de Caseiros, em virtude de terem recebido uma ligação quanto à ocorrência de uma briga, sendo que no trajeto, mais precisamente próximo do acesso ao bairro, localizado um pouco afastado da área urbana central, foram abordados pela Brigada Militar.

Obviamente, caso fosse verdadeira a existência de uma briga, de dimensão tal que justificasse a intervenção de seguranças contratados pelos candidatos, os tripulantes do veículo não teriam nenhuma dificuldade em demonstrar aos policiais militares, inclusive, a necessidade de a eles se juntarem para controlar o conflito.

Entretanto, a versão narrada mostra-se apenas como uma tentativa dos depoentes de se furtarem à responsabilidade pela prática de atos ilícitos. No momento em que prestaram o primeiro depoimento ao MPE, seu receio era a imputação de captação ilícita de sufrágio. Afinal, era necessário justificar o que dois seguranças e um motorista da Prefeitura faziam, na véspera das eleições, em um veículo em cujo interior foram encontrados R\$ 5.000,00 em espécie.

Nesse sentido, conforme salientado pelo Ministério Público Eleitoral, Rodrigo Pacheco da Silva declarou, em depoimento prestado na Promotoria, como forma de justificar o seu desconhecimento acerca da presença da quantia no interior do veículo, que este **fora alugado para a campanha eleitoral, sendo utilizado por várias pessoas, junto com outros dois veículos** (ID 44917424, 3'40" – 3'50"). Por sua vez, Daniel Ferreira de Lima (ID 44917423) apresentou a mesma versão quanto ao deslocamento para o Bairro N. Sra. de Fátima, **sem mencionar que os seguranças teriam sido contratados pelo candidato a vereador Cleomar Cecchin.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Uma vez arquivada a investigação a respeito do ilícito inicialmente cogitado, e ajuizada a presente representação, o segundo depoimento prestado por essas testemunhas já não tinha como foco a possível acusação de compra de votos, estando direcionado ao esclarecimento dos fatos sob o viés da imputação de arrecadação e realização de gastos ilícitos na campanha eleitoral dos representados.

E aí é que surgem detalhes desconhecidos, inconsistentes e contraditórios acerca da **contratação de seguranças e do aluguel do veículo Renault/Capture Life abordado pela PM.**

Em relação aos dois seguranças, as testemunhas passaram a afirmar que a contratação teria sido realizada pela família do candidato a vereador Cleomar Cecchin e por seu irmão, Josimar, que estariam sofrendo ameaças no período final da campanha eleitoral.

Daniel Ferreira de Lima afirmou em juízo (ID 44917578, 3'20" – 3'45") que se deslocaram até o Bairro N. Sra. de Fátima, pois *nós fomos levar eles [os seguranças] porque eles [a família Cecchin] estavam em campanha ali, né? nesse bairro, por isso que fomos levar os seguranças lá*".

Essa afirmação evidentemente não se sustenta. A família Cecchin, preocupada com a segurança, em razão da candidatura de um dos seus membros, Cleomar Cecchin, teria contratado dois seguranças, mas na véspera da eleição, no sábado à noite, na reta final da disputa, quando os ânimos se acirram, enquanto Cleomar Cecchin supostamente realizava atos de campanha no Bairro N. Sra. de Fátima⁵ e teria se envolvido ou estaria próximo de uma briga, os dois seguranças estavam de prontidão na casa de Leo Tessaro? Por que não estavam ao lado do candidato para protegê-lo nesse momento crucial da campanha, se para isso haviam sido efetivamente contratados?

⁵ Conforme declarado por Josmar Cecchin (ID (ID 44917606, 3'00").



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não é possível atribuir credibilidade a um depoimento dessa natureza, sobretudo vindo de pessoa interessada, pois mantém contrato de trabalho de natureza temporária na Prefeitura administrada pelo representado.

O mesmo pode ser dito, como registrado nas razões recursais do MPE, em relação ao depoimento prestado por Rodrigo Pacheco da Silva perante o juízo eleitoral (ID 44917581 e 44917582).

Por sua vez, o testemunho de Josmar Cecchin, que corroboraria a contratação dos seguranças pela família Cecchin (ID 44917605 e segs.), é igualmente frágil e tem o condão apenas de evidenciar a ausência de veracidade nos depoimentos das outras duas testemunhas referidas.

Inicialmente, Josmar afirma que as ameaças que justificariam a contratação de seguranças para sua família tinham relação com a disputa eleitoral (ID 44917605, 1'40"- 1'55"), sendo que decidiram pela contratação e por persistir na disputa política. Em seguida, apresenta um relato ao qual não se pode atribuir nenhum potencial de comprovação do que é dito, pois foge do que ordinariamente caracteriza o comportamento das pessoas e diverge do que é relatado por outra testemunha.

Com efeito, indagado acerca do valor encontrado no veículo que transportava os seguranças supostamente contratados pela família Cecchin, Josmar sustenta que estava em casa e *vieram me pegar, eu levei uma quantidade de dinheiro, né? para pagar os seguranças* (ID 44917606, 1'15"- 1'25") e, após não dizer nada que apoie a sua conclusão, afirma que *daí, como deu uma briga lá na vila N. Sra. de Fátima, ... nós saímos do carro e eles chegaram correndo, né? pedindo o carro para levar lá e os seguranças chegaram e entraram junto e se foram e eu esqueci do dinheiro porque eu deixei um dinheiro embaixo, ali nos meus pé, e daí eu saí pra fora e eles entraram* (ID 44917606, 1'45"- 2'16").



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O dinheiro que a testemunha supostamente levava seria destinado ao pagamento dos seguranças supostamente contratados por sua família.

Entretanto, cabe indagar o que faria a testemunha esconder essa quantia, R\$ 5.000,00, debaixo do banco do motorista, no curto trajeto até a casa de LEO TESSARO, e qual seria o seu receio em portar o dinheiro consigo. Não há plausibilidade na sua afirmativa de que havia escondido o dinheiro debaixo do banco do motorista com o receio de que se formasse algum volume em sua roupa, que poderia despertar a atenção para um roubo. Tal receio poderia se justificar se a testemunha estivesse caminhando sozinha em uma zona insegura de alguma cidade grande. Na realidade de uma pequena cidade como Caseiros, no interior de um veículo com outras duas pessoas, não se mostra verossímil.

Ademais, logo em seguida a testemunha entra em contradição essencial com o cerne do seu depoimento. Quando indagada sobre se os seguranças sabiam que receberiam o pagamento pelos seus serviços naquele sábado, afirma que *ficou de pagar naquele esse (SIC) dia, né? mas daí como ... não queriam ficar com o dinheiro na hora ali porque quem tem dinheiro pode ser roubado, assaltado, né?* (ID 44917607, 3'05"- 3'20").

Ou seja, ao contrário do que afirmara poucos minutos antes na mesma audiência, ao relatar a urgência que o impelira a deixar o carro para que os seguranças o ocupassem – a qual teria causado o esquecimento do dinheiro no interior do veículo –, Josmar Cecchin passa a sustentar que os seguranças decidiram não receber naquele momento, pois teriam receio de serem roubados ao se dirigirem até o Bairro N. Sra. de Fátima.

Se a testemunha teve a oportunidade de oferecer aos seguranças o pagamento, mas estes optaram por receber os valores mais tarde, então não houve esquecimento do dinheiro dentro do veículo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registra-se também que, perguntado sobre o motivo pelo qual os seguranças, no momento da abordagem, disseram aos policiais que o dinheiro era do LEO TESSARO, Josmar Cecchin não soube responder.

De mais a mais, Rodrigo Pacheco da Silva, quando questionado sobre quem lhe entregou o veículo utilizado para se dirigir até o Bairro N. Sra. de Fátima, afirmou (ID 44917581, 4'35" – 4'51") que pegou *o primeiro que tinha na frente*, esclarecendo ainda as circunstâncias, salientando que *na realidade, a chave tava em cima da mesa e daí eu peguei aquela chave e daí a gente acabou indo lá.*

De um lado, Josmar Cecchin sustenta (embora entre em contradição logo em seguida) que um grande alvoroço na sua chegada à casa de LEO TESSARO o obrigou a sair com urgência do veículo que lhe “dera uma carona”, de modo que esqueceu uma quantia significativa, que levava para pagar os seguranças. De outro, Rodrigo Pacheco da Silva, o motorista do veículo, nada afirma sobre esses fatos relatados por Josmar, aduzindo que, no momento em que teria sido solicitado para se dirigir até o Bairro N. Sra. de Fátima em razão da suposta briga, *a chave tava em cima da mesa*. Por óbvio, se a chave estava em cima da mesa, o veículo não foi solicitado pelos seguranças assim que chegou à casa de LEO TESSARO.

A conclusão a que se chega é de que não houve nem uma coisa nem outra. São relatos inverídicos, que demonstram sua fragilidade ao serem submetidos a uma análise crítica.

Do mesmo modo, quanto ao veículo utilizado no deslocamento dos seguranças e conduzido pelo motorista da Prefeitura, evidencia-se que os relatos foram forjados no intuito de afastar a constatação do seu uso pela campanha dos recorridos, sem que os recursos para tanto empregados fossem declarados na prestação de contas eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, não há a mínima demonstração de que o veículo estivesse à disposição da campanha da esposa de Hércules Fiaminghi (locatário do veículo). A referida candidata, Elisandra Nepomuceno dos Santos, declarou em sua prestação de contas (processo nº 0600534-16.2020.6.21.0028) despesas no total de R\$ 635,00, não constando entre elas a locação de veículos. Ademais, a alegação dos recorridos diverge do relato de Rodrigo Pacheco da Silva, cujo depoimento prestado ao MPE informa que o veículo foi **alugado para a campanha eleitoral, sendo utilizado por várias pessoas, junto com outros dois veículos** (ID 44917424, 3'40" – 3'50").

Por outro lado, a sentença faz referência aos contratos apresentados com a contestação (ID 44917548 e 44917549), de modo a fundamentar a conclusão de ausência de provas dos ilícitos.

Entretanto, o instrumento relativo à contratação dos serviços de segurança (ID 44917548) não possui nenhum elemento que ateste a data em que foi efetivamente firmado, além do que não guarda correspondência com os valores que os seguranças teriam recebido. A esse propósito, um deles, Cristiano Costa, afirmou em juízo (ID 44917577) ter recebido R\$ 6.000,00 como pagamento pelo trabalho, em dinheiro vivo. Considerando que o outro segurança recebeu o mesmo valor, tem-se uma despesa total de R\$ 12.000,00, sendo que o contrato apresentado indica o valor de R\$ 5.000,00. A divergência é substancial, constatando-se que o contrato foi juntado apenas para dar credibilidade à versão dos fatos apresentada por Josmar Cecchin quanto à quantia encontrada no interior do veículo, por ocasião da abordagem policial noticiada nestes autos. **Não se olvide, ademais, que o contrato estipula que o serviço seria prestado por quatro seguranças (Cláusula 1º, item 1.1), com o que o valor a ser pago seria ainda maior.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao veículo Renault/Capture Life, placas IZJ-4A85, embora o contrato de locação esteja registrado em nome de terceiro, mas estando devidamente comprovado que a utilização se deu em benefício da campanha dos recorridos, tem-se a comprovação de que houve o ingresso de recursos materiais na campanha, no valor de R\$ 2.800,00, sem o devido registro na prestação de contas.

As circunstâncias da abordagem do veículo, como dito, com a presença de dois seguranças e duas pessoas atualmente ocupantes de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Caseiros, transitando na posse de R\$ 5.000,00 em espécie, na véspera das eleições, permitem vislumbrar o motivo para que tais recursos materiais não fossem registrados na prestação de contas.

Assim, não obstante o arquivamento da investigação quanto à captação ilícita de sufrágio, é possível perceber que o propósito de ocultar os gastos da campanha com a locação do veículo e com o pagamento dos seguranças era de impedir que eventual imagem do veículo e dos seguranças fosse direta e oficialmente vinculada à campanha dos recorridos.

Deveras, em um pequeno município do porte de Caseiros/RS, em que o número de pessoas aptas a votar no pleito de 2020 atingiu o número de apenas 3.107 eleitores, não se justificaria a contratação de seguranças, senão para dar cobertura a atos envolvendo o transporte e a distribuição de valores em troca de votos, incluindo a provável intimidação de possíveis adversários políticos que pudessem interferir na prática dos atos ilícitos.

Outrossim, os valores omitidos pela campanha dos recorridos atingem, no mínimo, R\$ 14.800,00 (R\$ 6.000,00 + R\$ 6.000,00 + R\$ 2.800,00), o que corresponde a 72,51% dos recursos declarados na prestação de contas (R\$ 20.410,00), percentual que denota a relevância da conduta ilícita, a impor a procedência da representação originária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em razão disso, tem-se que deve ser provido o recurso para reformar a sentença que julgou improcedente a representação e decretar a cassação dos diplomas dos recorridos.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.